



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26278.05942-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 21, de 2026, da Presidência da República (na origem, Mensagem nº 382, de 7 de maio de 2026), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A, empresa estatal não dependente do Estado do Ceará, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Transição Energética do Pecém.*

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transição Energética do Pecém.

A Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará, desempenha papel estratégico na consolidação do Complexo do Pecém como um dos principais polos industriais, logísticos e portuários do Brasil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26278.05942-09

Inserida em uma política pública voltada ao desenvolvimento regional, à atração de investimentos e à ampliação da competitividade internacional do Ceará, a companhia atua na coordenação de projetos estruturantes capazes de impulsionar a geração de emprego, renda e dinamização econômica em diversos setores produtivos.

Essa operação de crédito externo tem o objetivo de fomentar a implementação de infraestruturas para um hub de capacitação, pesquisa e inovação, bem como de infraestruturas compartilhadas de apoio para viabilizar o desenvolvimento da cadeia do hidrogênio verde em torno do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, apoiando o processo de transição energética justa no Estado do Ceará e no Brasil, e promovendo tanto a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEEs) quanto o desenvolvimento socioeconômico do país.

Nesse contexto, a parceria institucional estabelecida entre a CIPP S/A e o BIRD integra um programa governamental orientado ao fortalecimento da infraestrutura logística e industrial do Estado do Ceará. A cooperação com o organismo internacional insere-se em uma estratégia de modernização administrativa e expansão da capacidade operacional do Complexo do Pecém, permitindo a implementação de investimentos voltados à eficiência portuária, sustentabilidade ambiental, inovação tecnológica e melhoria das condições de competitividade do ambiente de negócios regional.

A operação vinculada ao programa governamental possui relevante dimensão econômica e social, na medida em que busca ampliar a integração do Complexo Industrial e Portuário do Pecém às cadeias globais de comércio e produção. Os recursos e instrumentos técnicos associados à cooperação com o BIRD contribuem para a execução de projetos estruturantes relacionados à logística, mobilidade, infraestrutura industrial, transição energética e desenvolvimento sustentável, fortalecendo o posicionamento estratégico do Ceará no cenário nacional e internacional.

Além do apoio financeiro, a atuação do BIRD tradicionalmente envolve mecanismos de governança, acompanhamento técnico e aperfeiçoamento institucional, estimulando práticas modernas de gestão pública e empresarial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26278.05942-09

Nesse sentido, a parceria favorece a adoção de parâmetros internacionais de transparência, planejamento, sustentabilidade e eficiência operacional, reforçando a capacidade da CIPP S/A de conduzir projetos de grande porte alinhados às exigências contemporâneas de responsabilidade ambiental e desenvolvimento econômico sustentável.

A cooperação entre a CIPP S/A e o BIRD representa, portanto, importante instrumento de política pública voltado à transformação estrutural da economia cearense. Ao estimular investimentos em infraestrutura e inovação, o programa governamental contribui para consolidar o Complexo do Pecém como vetor de desenvolvimento regional, ampliando oportunidades econômicas, fortalecendo a inserção internacional do Ceará e promovendo condições mais favoráveis para o crescimento industrial e logístico de longo prazo.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que a empresa mutuária foi enquadrada na categoria B+ quanto à capacidade de pagamento.





A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de adicionais de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificada a adimplência da empresa mutuária perante a União e suas controladas; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre a empresa mutuária, o Estado do Ceará e a União.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 395/2026/MF, aprovado em 19/02/2026. No referido Parecer consta (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

O mencionado Parecer SEI nº 395/2026/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu o seguinte:

“28. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, a EE CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

29. O prazo de validade da verificação de limites e condições para a concessão de garantia da União é de 270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º, §§2º e 8º)”.

Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM/STN, as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26278.05942-09

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB173440.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Ceará.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26278.05942-09

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2026

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Transição Energética do Pecém.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação da operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Transição Energética do Pecém.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26278.05942-09

IV – Valor da operação: US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Juros e Atualização Monetária: SOFR acrescida de *spread* variável a ser definido periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação: Projeto de financiamento do Programa de Transição Energética do Pecém;

VIII – Liberações previstas: US\$ 14.069.882,00 (catorze milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 34.244.267,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 29.017.014,00 (vinte e nove milhões, dezessete mil, catorze dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 11.538.446,00 (onze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2029 e US\$ 1.130.391,00 (um milhão, cento e trinta mil, trezentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

IX - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 6.268.932,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 17.825.019,00 (dezessete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, dezenove dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 15.301.217,00 (quinze milhões, trezentos e um mil, duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 3.173.107,00 (três milhões, cento e setenta e três mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2029 e US\$ 1.114.194,00 (um milhão, cento e catorze mil, cento e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2030

X – Prazo total: até 300 (trezentos) meses;





XI - Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da aprovação do contrato pela Diretoria do Banco;

XII - Prazo de amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

XIII - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XV - Demais encargos: i. *Front-end-fee*: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo; ii. Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros; e iii. Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, paga semestralmente.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26278.05942-09

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

